



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2837231 - GO (2025/0014936-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDMUNDO DE DEUS VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO : ARUNAN PINHEIRO LIMA - GO017476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade, após a parte recorrente ter sido intimada do acórdão em 17/10/2024 e interposto o recurso especial em 3/11/2024.
2. A decisão agravada destacou que a parte, embora intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não apresentou comprovação, mantendo-se a intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias, sem comprovação de suspensão ou interrupção do prazo, pode ser admitido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A contagem dos prazos em matéria penal ou processual penal é contínua e peremptória, conforme o art. 798 do Código de Processo Penal, não se interrompendo por férias, domingos ou feriados.
5. A intempestividade do recurso especial é um vício grave que impede o seu conhecimento, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo* é provisório e não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que pode realizar nova análise dos pressupostos recursais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A contagem dos prazos em matéria penal ou processual penal é contínua e peremptória, não se interrompendo por férias, domingos ou feriados. 2. A intempestividade do recurso especial impede o seu conhecimento. 3. O juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito ao duplo controle, prevalecendo o exame realizado pelo juízo *ad quem*".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 994, VI, 1.003, § 5º, 1.029; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.209.034/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.219.271/SP, Relator Ministro João Batista Moreira, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023

.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2837231 - GO (2025/0014936-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDMUNDO DE DEUS VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO : ARUNAN PINHEIRO LIMA - GO017476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade, após a parte recorrente ter sido intimada do acórdão em 17/10/2024 e interposto o recurso especial em 3/11/2024.
2. A decisão agravada destacou que a parte, embora intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não apresentou comprovação, mantendo-se a intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias, sem comprovação de suspensão ou interrupção do prazo, pode ser admitido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A contagem dos prazos em matéria penal ou processual penal é contínua e peremptória, conforme o art. 798 do Código de Processo Penal, não se interrompendo por férias, domingos ou feriados.
5. A intempestividade do recurso especial é um vício grave que impede o seu conhecimento, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo* é provisório e não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que pode realizar nova análise dos pressupostos recursais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A contagem dos prazos em matéria penal ou processual penal é contínua e peremptória, não se interrompendo por férias, domingos ou feriados. 2. A intempestividade do recurso especial impede o seu conhecimento. 3. O juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito ao duplo controle, prevalecendo o exame realizado pelo juízo *ad quem*".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 994, VI, 1.003, § 5º, 1.029; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.209.034/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.219.271/SP, Relator Ministro João Batista Moreira, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por intempestividade.

No presente agravo regimental, afirma a defesa que "a certidão do setor constitucional onde abriu vistas para às contrarrazões, verificaram a tempestividade e prosseguiu com a tramitação do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL", razão pela entende que o recurso deve ser admitido (e-STJ fls. 490-495).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (e-STJ fls. 514-515).

É o relatório.

VOTO

O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias, nos termos dos arts. 994, VI, c/c 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, que são contínuos e peremptórios, conforme dispõe o art. 798, caput, do Código de Processo Penal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE PRAZOS. DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em ações que tratam de matéria penal ou processual penal, a contagem dos prazos correrá em cartório e será contínua e peremptória, sem interrupção por férias, domingo ou feriado, não se computará no prazo o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento (art. 798 do CPP).
2. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 dias, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.
3. Na hipótese dos autos, o recorrente foi intimado do acórdão local em 17/12/2021 e o recurso especial foi interposto na Corte de origem somente em 21/1/2022, portanto, após o prazo legal para sua interposição.
4. A intempestividade é vício grave e a sua inobservância obsta o conhecimento do recurso. Precedente.
5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 2.209.034/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO APÓS LAPSO DE QUINZE DIAS. SUSPENSÃO DOS PRAZOS POR FORÇA DE NORMA LOCAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECLAMO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Permanece vigente e aplicável norma especial estabelecida no art. 798 do Código de Processo Penal, segundo a qual os prazos deverão ser computados de forma contínua e peremptória, não se interrompendo ou suspendendo durante férias, domingos ou feriados.
2. É iterativa a orientação desta Corte Superior que "eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos Tribunais de Justiça estaduais, deve ser comprovada no ato de interposição do recurso" (AgRg no AREsp 2.016.917 /MG. Quinta Turma. Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato. DJe de 25.3.2022).
3. A parte foi considerada intimada do acórdão integrativo da apelação no dia 09/03/2020 e o recurso especial somente interposto em 09/09/2020, portanto, fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.
4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.219.271/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

No caso, intimada a parte recorrente do acórdão em 17/10/2024, deve ser reconhecida a intempestividade do recurso especial interposto em 3/11/2024.

Ademais, conforme a decisão agravada, "a parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, quedou-se inerte. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade" (e-STJ fl. 486).

Registre-se, ainda, que o juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal *a quo* não vincula o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso. Vale dizer, o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito ao duplo controle, prevalecendo o exame realizado pelo juízo *ad quem*. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PROVISORIEDADE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA ORIGEM. 1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo recursal de quinze dias, nos termos dos artigos 994, VI, c/c 1.003, § 5º, e 219, caput, todos do CPC/2015. 2. Consta dos presentes autos "certidão de carimbo legível" (fl. 198), que não foi impugnada pela parte oportunamente, segundo a qual "o carimbo de protocolo aposto à página eletrônica 153 encontra-se legível nos autos físicos, dele constando a seguinte data: 17/02/2022", não havendo menção a respeito da suposta data de protocolo integrado. 3. Ademais, não se desincumbiram os recorrentes do ônus de comprovar a existência de ato normativo do Tribunal Estadual que admita o protocolo integrado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.369.930/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.350.143/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023; AgInt no REsp n. 1.948.888/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022. 4. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo é provisório e não vincula essa Corte Superior, sendo permitida nova análise dos pressupostos recursais nesta instância. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.072.208/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Dessume-se, portanto, das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para reverter a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0014936-9

AgRg no
AREsp 2.837.231 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 552065739 55206573920218090006

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMUNDO DE DEUS VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO : ARUNAN PINHEIRO LIMA - GO017476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMUNDO DE DEUS VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO : ARUNAN PINHEIRO LIMA - GO017476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.